



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
6ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/6ª RF/DISIT Nº 245, de 12 de dezembro de 2001	
INTERESSADO	CNPJ/CPF	
DOMICÍLIO FISCAL		

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: LUCRO PRESUMIDO

As receitas brutas decorrentes da exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, auferidas por concessionária ou subconcessionária de serviço público, estão sujeitas ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) para fins de se apurar a base de cálculo estimada do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, pelos regimes de tributação com base no lucro real ou presumido.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 406, de 31/12/1968, art. 8º, §§ 1º e 2º; RIR/1999 - Decreto nº 3.000/1999, arts. 222, 223, 516 e 519 - IN SRF nº 11/1996, art. 3º, § 1º, inciso IV, alínea "f".

RELATÓRIO

A interessada informa que, além dos serviços de engenharia civil que executa, explora também os serviços de engenharia de trânsito e, por não ser concessionária, não cobra dos usuários, operando com radar fixo, móvel e câmara fotográfica nos avanços de sinal.

Para a execução desses serviços, é obrigada a realizar diversas despesas e custos de operações, tais como gastos com baterias, papéis, cartucho para impressora, filmes, placas de sinalização, energia elétrica, aluguel de veículos, combustíveis etc.

À vista do exposto, e com base na Instrução Normativa Conjunta SRF/CTN/SFC nº 23/2001, e parecer de consultoria contratada, indaga se está correto seu entendimento de aplicar o coeficiente de 8 % (oito por cento) sobre as receitas descritas, para determinar o lucro presumido.

FUNDAMENTOS LEGAIS

O Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 16, de 18/09/2000, dispõe:

“Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que estão sujeitos ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) para fins de se apurar a base de cálculo estimada do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, pelos regimes de tributação com base no lucro real ou presumido, as concessionárias ou subconcessionárias de serviços públicos que exploram as seguintes atividades:

I - de prestação de serviços de suprimento de água tratada e a conseqüente coleta e tratamento de esgotos, cobradas diretamente dos usuários dos serviços;

II - da exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais”.

Há que se frisar, por outro lado, que o ADN retro transcrito decorreu das conclusões do Parecer COSIT nº 29, de 07 de julho de 2000, cujos principais trechos transcreve-se a seguir:

“10. A propósito do assunto a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e dá outras providências – assim estabelece:

“Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II – concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III – concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma,

ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

Art. 4º. A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art.23.....

Parágrafo Único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I – estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II – exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

.....
.....
§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

.....
Art.35.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.”

11. Verifica-se, assim, pelos excertos transcritos que a norma legal classifica as concessões em dois tipos: concessão de serviço público e concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, sendo que nesta última a forma de remuneração e amortização do investimento é a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado.

12. Dessa forma, pode-se inferir que, seja qual for o objeto contemplado no edital de licitação e no contrato, em se tratando de outorga de concessão ou de subconcessão de serviços públicos, sua análise deve cingir-se às situações prescritas na lei, haja vista que o concessionário ou subconcessionário se sub-roga de todos os direitos e obrigações do concedente ou do subconcedente dentro do limite da concessão ou subconcessão.

13. Nesse contexto, o enquadramento da atividade do subconcessionário, para os fins de se determinar a alíquota a ser aplicada à receita bruta auferida mensalmente, deve, por analogia, guardar conformidade com a alíquota que seria aplicada à receita bruta oriunda da atividade principal das empresas concessionárias de serviços públicos, nas situações em que tais atividades, antes da subconcessão, eram exploradas por empresas sujeitas à tributação do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas pelos regimes de tributação com base no lucro real ou presumido.

14. Assim, no caso da empresa consulente, deve ser aplicado o mesmo tratamento que seria dispensado à subconcedente – [...] – antes da subconcessão, caso a mesma viesse a se submeter ao regime de tributação com base no lucro real e a sua opção fosse pelo pagamento do imposto mensal em base estimada, nos termos do art. 2º da Lei 9.430, de 27.12.1996, isto é sobre a receita auferida na atividade de concessionária de serviço público.

15. Nesta linha de pensamento, considerando que os percentuais previstos no art.15 da Lei nº 9.249, de 26.12.95, devem ser aplicados sobre a receita bruta das vendas e serviços, conforme definida no art. 31 e seu parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20.01.1995, a tarefa a seguir é definir a natureza das receitas auferidas pelas empresas beneficiárias das decisões em questão.

16. Nesse ponto, faz-se necessário trazer à discussão o Decreto-lei nº 406, de 31.12.1968 – que estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro Aplicáveis aos Impostos sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de qualquer Natureza.

17. O referido Decreto-lei, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 834, de 08.09.1969, assim estabelece:

“Art. 8º - O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias.”(os grifos não são do original)

18. Consultando a lista de serviços a que se refere o artigo 8º do Decreto-lei em exame, verifica-se que as atividades objeto das empresas detentoras das concessões e da subconcessão em discussão encontram-se ali definidas como serviços, nos seus itens “87 e 101”, a saber:

“87 – serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna e externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.

.....

101 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários,envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.”(os grifos não são do original)

19. Cabe observar que o item 101 acima foi acrescentado a lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31.12.1968, por meio da Lei Complementar nº 100, de 22.12.99, publicada no DOU de 23.12.99. Portanto, as Decisões SRRF/6ª RF nº 227, de 25.09.98 e SRRF /9ª RF nº 057, de 07.06.99, esta última publicada no DOU de 15.07.99, foram prolatadas antes da norma legal que regulamentou a atividade das empresas ganhadoras das concessões para exploração de rodovias, como sendo de prestação de serviços de qualquer natureza.

20. Ora, se as receitas das atividades das empresas interessadas nas decisões em discussão, classificam-se como receitas de serviços, portanto, constituem-se em fato gerador do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza, como sobejamente demonstrado, é sobre estas receitas que se aplicará o percentual para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, previsto na legislação”.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, respondo à consulente que para determinação do lucro presumido deverá aplicar sobre a receita bruta, de que trata esta consulta, o percentual de 32% (trinta e dois por cento).

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Dê-se ciência desta solução.

[...]

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única, não comportando assim a presente solução, recurso de ofício ou voluntário. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de outra solução, divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral do Sistema de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa SRF nº 002, de 09 de janeiro de 1997, art. 12.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2001

FRANCISCO PAWLOW

Chefe/DISIT/6ª RF.

Competência delegada pela Portaria SRRF nº 112/1999 (DOU de 26/05/1999).

HGVD